**Manifestação de contrariedade ao Projeto de Lei nº 115/2024 por suas irregularidades formais**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

**CONSIDERANDO** o ingresso nesta Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 115/2024, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Valinhos, estabelece normas para a qualidade da prestação dos serviços e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 11 e 12 do referido Projeto, segundo o qual o Município arcará com eventual déficit tarifário do serviço de transporte coletivo urbano;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17 do referido Projeto, segundo o qual serviço de transporte coletivo urbano passará a ter alíquota zero de ISSQN, a partir do mês posterior ao da publicação da lei;

Os Vereadores que esta subscrevem vêm perante Vossa Excelência demonstrar suas preocupações quanto à continuidade na tramitação e eventual aprovação, nos seguintes termos.

Embora o objetivo aparente do Projeto de Lei nº 115/2024 seja criar normas para regrar o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Valinhos, percebe-se que o maior rigor de detalhamento estão nos dispositivos referentes à tarifa e aos custos envolvidos na prestação deste serviço.

Atualmente, a prestação do serviço de transporte coletivo urbano é realizada mediante concessão onerosa, cuja concorrência pública foi vencida pela empresa Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda., com prazo de vigência de 15 anos, contados de 16 de agosto de 2016.

A disposição dos arts. 11 e 12, no sentido do Município assumir eventual déficit tarifário e cobri-los através de subsídios orçamentários, já estava previsto no contrato de concessão, em seu item “4.5.2”.

O déficit tarifário compreende a diferença a menor da tarifa de remuneração do prestador em relação ao preço público cobrado dos usuários e, nos termos da legislação federal sobre concessões (Lei n. 8.987/95), a cobertura através de subsídios deve estar previsto na lei que autorizou a concessão, assim como no respectivo edital de licitação, de forma a manter a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

Contudo, a assunção deste déficit pelo Município e a forma de cobertura prevista no Projeto de Lei contraria a Lei Orgânica do Município (LOM), especificamente o parágrafo único do art. 106, que assim dispõe:

Art. 106. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

**Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos serão determinados por lei e quando prestados por particulares não serão subsidiados pelo Município**.

 Desta maneira, quando o projeto de lei deixa expressa a possibilidade do Poder Público cobrir o déficit tarifário medite subsídios orçamentários, há clara afronta à LOM, ainda que estes subsídios sejam parciais.

 Tecnicamente, haveria a necessidade de primeiro alterar a LOM mediante emenda, cujo quórum de aprovação é qualificado em 2/3 (dois terços), para somente após apresentar o projeto de lei ordinário que autorizasse os subsídios orçamentários.

Noutra banda, quanto às disposições do art. 17 sobre a definição de alíquota zero para o ISSQN incidente sobre a prestação deste serviço, percebe-se a renúncia de uma receita tributária, para a qual não existe previsão de compensação ou estudo de impacto, evidenciando o descompasso com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1o A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo **que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**.

Como se vê, todo ato que importe renúncia de receita, inclusive a redução de alíquota, deve ser precedido de detalhado estudo e planejamento, com a intenção de identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis.

Por isso, a hipótese de renúncia deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei de Orçamento Anual (LOA), demonstrando se afetará ou não os resultados fiscais previstas no anexo de metas para o ano seguinte.

É certo que o Poder Público tem a prerrogativa de conceder benefício à coletividade mediante subsídio econômico, de forma a melhorar e ampliar o serviço, sobretudo à população mais carente. No entanto, pelos termos da mensagem trazida no projeto, há um desvirtuamento deste objetivo, pois o subsídio se tornará verdadeira hipótese de remuneração da empresa contratada, tirando de sua responsabilidade qualquer dever de eficiência na prestação do serviço e distorcendo os preços de mercado.

Diante do exposto, os vereadores que esta subscrevem expressam sua contrariedade ao Projeto de Lei nº 115/2024 por suas irregularidades formais severas, as quais podem trazer impactos negativos à austeridade fiscal do Município, sem que tais medidas representem benefício para a população usuária do transporte coletivo urbano.

Por fim, solicita a leitura integral deste ofício na Sessão Extraordinária designada para o dia 20 de dezembro de 2024, para conhecimento público e dos demais vereadores.

Sem mais, cumprimenta com elevada estima e consideração.

Valinhos, 19 de dezembro de 2024.

**AUTORIA: MAYR, (ASSINATURAS DE APOIO), FRANKLIN, HENRIQUE CONTI, MÔNICA MORANDI, SIMONE BELLINI, MARCELO YOSHIDA, ANDRÉ AMARAL**